	,
	⋍
	o
	ш
	ш
	iii
	:
	1
	$\overline{}$
	54206E0-56828C64-75542B42-617FFF9C
	_1
	$^{\circ}$
	4
	'n
	$\overline{}$
	\simeq
	.7
	ц
	ч
	1
	٠,
\cap	4
ų,	Œ
	•
_	≈
ш	ū
₹	0
2	α
	Œ
ш	K
Ω	1
_	\subset
IO MANOEL COELHO DE N	Jorma o códino: 554206E0-5682806
¥	7
Т.	۶
_	~
ıπ	0
=	4
O	K
Ō	10
O	-
- 1	-
ш.	2
ш.	. C
$^{\circ}$	₹
≍	۲,
4	7
⋖	_
~	o códiao. 5º
2	-
_	a
$^{\circ}$	2
=	۶
œ	7
4	¥
_	c
Ì	2.
Š	٥.
ž	2.
or M	a pinform
por M	de p
e por M,	ni a aba
ite por M,	ri a abac
nte por M,	ri a abac
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ri a abac
nente por MARI0	ri a abac
Imente por M.	ri a abac
almente por M.	ri a abac
talmente por M	ny br/spede e in
italmer	ri a abac
italmer	ri a abac
italmer	ri a abac
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	m gov hr/spede e ir
italmer	ri a abac
italmer	m gov hr/spede e ir
oi assinado digitalmente por M	m gov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	m gov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	m gov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	m gov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	m gov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	m gov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	m gov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
italmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	ntto://consulta toe am nov hr/spede e ir
foi assinado digitalmer	m gov hr/spede e ir

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº585/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11660/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Glênio José Marques Seixas (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia OAB/AM 10416 e Klelson Alves da Silva OAB/AM 10.922.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7915/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Senhor Glênio José Marques Seixas, Gestor do Fundo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Glênio José Marques Seixas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio

	Aido: 554206E0-56828C64-75542B42-617FFF9C
oʻ.	64-75542F
DE MELLO	0-568280
igitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	10. 554206F0-56828C64-755
MANOEL C	o códiao.
MARIO	informe
nente por	r/charle
do digitalr	Its to a mon br/sper
oi assina	noulta to
cumento f	o http://co
Este do	Acce o cita
	ferência acesse
	ē

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº585/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **a)** Encaminhe à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras.
- b) Notifique o Glênio José Marques Seixas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso.
- **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 10 de Junho de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	conferência acesse o site http://consultaitce.am.dov.hr/spede e informe o código: 554206E0-56828C64-75542B42-617FFF9C
	7

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº585/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral